



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018676-93.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA HERMINIA DE LAS MERCEDES NAHUEL PAN PAEZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.943

Apelação Cível nº 1018676-93.2021.8.26.0405

Comarca: Osasco / 1ª Vara da Fazenda Pública

**Apelante: MARIA HERMINIA DE LAS MERCEDES
NAHUEL PAN PAEZ**

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Jamil Chaim Alves

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Servidora Pública Estadual (Auxiliar de Enfermagem) – Tratamento de saúde – Sentença de parcial procedência - Pretensão ao recebimento de danos morais e descontos ao longo do processo – Alegação genérica de abalo emocional e reflexos em sua saúde sem comprovação nos autos – Vedação de sentença condicionada a evento futuro ou incerto – Inteligência do artigo 492, parágrafo único, do CPC – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto por Maria Hermínia de Las Mercedes Nahuelpan Paez, às fls. 460/467, em face da r. sentença de fls. 438/444, proferida nos autos da ação ordinária, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a parte autora a licença médica nos períodos indicados na inicial, rejeitando os demais pedidos formulados pelas partes.

A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

*“Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por MARIA*

HERMINIA DE LAS NAHUELPÁN PAEZ em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para o fim de (i) conceder a parte autora a licença médica nos períodos em que houve indeferimento administrativo, quais sejam: 07/06/2020 a 30/06/2020, 01/07/2020 a 07/07/2020, 13/07/2020 a 30/07/2020 (fl. 221), 16/09/2020 a 30/09/2020, 01/10/2020 a 31/10/2020 (fl. 223), 01/11/2020 a 30/11/2020 (fl. 224), 01/12/2020 a 13/12/2020 (fl. 226), 03/02/2021 a 28/02/2021, 01/03/2021 a 08/03/2021 (fl. 229), convolvendo-se as faltas tidas por injustificadas em licença para tratamento da própria saúde, sem que haja prejuízo em seus vencimentos e demais vantagens, apostilando-se, (ii) condenar a requerida a devolução dos valores descontados indevidamente pelas faltas devidamente justificadas pela autora, (iii) a regularização do seu registro de frequência. No que diz respeito aos consectários legais, até 08/12/2021 o débito deverá ser atualizado conforme o Tema 810 do STF. A partir de 09/12/2021 deverão observar o disposto na EC n.º 113/2021: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Ficam rejeitados os demais pedidos formulados pelas partes, diante da incompatibilidade com os termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º e 3º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça. P.I.C." [grifos do texto]

Irresignada, a Autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. Sentença: a) no capítulo afeto à condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais experimentados pela Apelante com a injusta negativa de conceder a licença médica; b) dos descontos indevidos ao longo do processo a serem explicitados na execução, com a devolução dos descontos indevidos pelas faltas justificadas; c) afastamento da sucumbência recíproca.

Argumenta que a Apelada agiu de maneira desleal e sem boa-fé, causando à Apelante severo abalo psicológico, já em uma condição de saúde fragilizada, e essa situação está longe de configurar mero aborrecimento, sendo sim um verdadeiro dano moral, com impacto direto e profundo na vida da autora. Requer que o valor da indenização seja fixado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de reparação pela ofensa à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais.

Busca ao final: *“Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e totalmente PROVIDO para reformar a r. sentença recorrida, para: 1) A fixação do Dano Moral no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), como forma de reparação pela ofensa à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais. 2) Para determinar que a Apelada pague todos os descontos indevidos, inclusive os que ocorreram ao longo do processo, os quais serão explicitados na execução. 3) a adequação da sucumbência, a fim de refletir corretamente o resultado do julgamento.”* (fls. 466)

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 473/478.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Maria Herminia de Las Mercedes Nahuelpan Paez, em face do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que é Auxiliar de Enfermagem e pleiteia a condenação do demandado na obrigação de fazer consistente em conceder licença no período pleiteado na inicial; pagamento de remuneração eventualmente descontada no referido período; c) reconhecimento do referido período para fins de direito; d) e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Aduziu estar lotada no Hospital Infantil Darcy Vargas e em decorrência da pandemia foi afastada de suas funções em meados de 2020 em virtude de complicações em sua saúde, sendo diagnosticada com Neoplasia Maligna da mama direita (CID C 50.9), entretanto, o Departamento de Períciais Médicas do Estado negou o seu pedido de afastamento.

No mais, em razão laudo médico de fls. 26 foi constatado que a autora é incapaz em caráter permanente para o serviço devido a suas lesões serem irreversíveis, assim requereu a perícia médica a ser realizada pela junta de profissionais do Município de São Paulo, inclusive para fins de aposentadoria.

Nesse contexto, imputando responsabilidade à requerida, postulou a condenação no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos dissabores impingidos, a título de dano moral.

A r. sentença de fls. 188/193 julgou parcialmente procedente a ação, para conceder a parte autora a licença médica nos períodos em que houve indeferimento administrativo, alterando as faltas tidas por injustificadas em licença para tratamento da própria saúde, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens apostilando-se, com devolução dos valores descontados indevidamente pelas faltas devidamente justificadas pela autora com regularização de seu registro de frequência, afastando a condenação a título de danos morais e demais pedidos formulados pelas partes.

E, em face de tal decisão, insurge a parte autora, para condenação da parte ré em danos morais, e pagamento dos descontos indevidos, ao longo do processo, e, adequação da sucumbência.

Pois bem. Como bem asseverado pela r. sentença recorrida, no presente caso, não há dano moral a ser indenizado.

Isso porque, inobstante o dissabor ou aborrecimento suportado pela apelante, decorrente da situação apresentada nos autos, não restou configurado nenhum fato concretamente desabonador, de modo a ensejar a obrigação de reparação.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça afirma que: “(...) o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se erige.”¹

Destarte, se faz mister a comprovação do dano moral, eis que a simples alegação não é suficiente para a obtenção de indenização.

Nesse sentido:

“SERVIDOR MUNICIPAL Barueri. Servidora pública nomeada por força de decisão judicial. Pretensão à indenização correspondente ao período anterior à nomeação e à respectiva contagem de tempo, bem como reparação por danos morais. Sentença de improcedência na origem. Inconformismo. Descabimento. Decisão judicial que determinou a posse com natureza constitutiva, mas sem efeito retroativo. Os vencimentos são devidos a partir da investidura no cargo (08/09/2010). Inadmissível a remuneração por serviços não prestados. Ausência de prejuízo material. Dano Moral. Não ocorrência. Mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano, que não enseja indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (Apelação nº 0041737-90.2011.8.26.0068, Rel. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 23/09/2015).

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AUXILIAR DE

¹ REsp 215.666, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª turma, j. 21/06/2001.

ENFERMAGEM – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS QUE INDEFERIRAM O PERÍODO DE LICENÇA-MÉDICA, COM REGULARIZAÇÃO DA VIDA FUNCIONAL E PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS - Prova pericial conclusiva de que o autora, de fato, estava incapacitada para o trabalho no período destacado na inicial – Precedentes – DANO MORAL – Alegação, de forma genérica, de ter sofrido alterações emocionais, relacionadas à autoestima, à saúde e à integridade física – Indenização indevida – Ausência de comprovado abalo emocional, com piora do quadro clínico – Sentença mantida. Reexame necessário e apelos, do Município e adesivo, não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024517-44.2020.8.26.0554; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

Observa-se que a autora alega, de forma genérica, ter sofrido “(...) severo abalo psicológico, já em uma condição de saúde fragilizada.” (fl. 464). Deixando de descrever e comprovar o efetivo prejuízo de abalo moral.

Pontue-se, como bem anotou o d. Juízo “a quo”: “*Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos*

semelhantes que provocam insegurança jurídica. Assim, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Com efeito, ainda, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura.” (fl. 443)

Quanto à pretensão da autora de “pagamento de eventuais valores descontados ao longo do processo”, é de rigor se decidir nos termos do disposto no artigo 492, parágrafo único, do CPC², não se permite a edição de sentença condicional, em que a eficácia esteja vinculada a evento futuro ou incerto.

No que tange aos honorários advocatícios devidos, constatado que a parte autora sucumbiu em relação à metade dos pedidos postulados na inicial, resta clara a existência de sucumbência recíproca, devendo ambas as partes arcar à proporção do valor determinado na r. sentença, nos termos do artigo 86, do CPC.

Mantida a r. sentença nos termos em que prolatada, em razão do decaimento da pretensão recursal, impõe-se a fixação de verba honorária em 4% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes preconizado no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

² **Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida³.

Isso posto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

³ (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)